



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035165-48.2011.815.2001

Relator: Des. José Ricardo Porto.
Apelante: PBPREV – Paraíba Previdência.
Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto.
Apelada: Edvirgens Guimarães de Lima.
Advogada: Karla Krsthina de A. Barros (OAB/PB n. 19.881).
Remetente: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR E DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AÇÃO INICIALMENTE DENOMINADA DE “ALVARÁ JUDICIAL”, PORÉM TRANSMUDADA PARA “OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA” POR MEIO DE EMENDA À INICIAL. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS.

- Não há que se falar em ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, nem tão pouco em julgamento *extra petita*, uma vez que a parte autora, oportunamente, converteu a “ação de alvará” em “obrigação de fazer”.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO ATÉ OS 21 ANOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 77 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO APELO E DA REMESSA.

- Embora a capacidade civil tenha sido reduzida para os 18 anos de idade, entendo que não tem o condão de alterar o disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em lei especial.

- Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de reconhecer o direito à percepção de pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos de idade, ao dependente de segurado, nos termos do art. 77, §2º, da Lei nº 8.213/91.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação (fls. 78/82) manejado pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, visando a alterar a sentença (fls. 74/76) prolatada pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação ajuizada por **Edvirgens Guimarães de Lima**.

Não obstante a petição inicial tenha sido intitulada de “Alvará Judicial”, a promovente alterou o pedido, explicitando a sua pretensão de auferir pensão por morte até os 21 anos de idade (fls. 44/46).

A decisão terminativa julgou a demanda procedente para condenar a autarquia demandada ao pagamento dos ordenados não recebidos desde julho de 2011, até a data em que completou a referida idade.

Irresignada, a PBPREV – Paraíba Previdência apelou, suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, alega, em suma, que o benefício pensionário é devido ao menor até o alcance dos 18 anos completos. Afirma, ainda, que a sentença foi proferida *extra petit*, eis que, na exordial de Alvará Judicial, não consta nenhum pedido referente às parcelas do benefício de pensão ocasionalmente não recebida. Por derradeiro, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 89/98.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, às fls. 123/127, opinando pela rejeição da preliminar e desprovimento do recurso e do reexame necessário.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Consoante bem registrado no irretocável parecer ministerial, de lavra do Exmo Procurador de Justiça Herbert Douglas Targino, não há que se falar em ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, nem tão pouco em julgamento *extra petita*, uma vez que a parte auto-

ra, oportunamente, converteu a ação de alvará em obrigação de fazer, conforme faz saber a emenda à inicial de fls. 44/46.

Assim, tenho que o Magistrado singular decidiu adstrito aos pedidos contidos nos autos, exatamente dentro dos limites propostos pelas partes.

Assim, **rejeito as preliminares.**

Mérito.

A Lei Estadual nº 7.517/2003, ao regulamentar a concessão de benefício previdenciário aos servidores efetivos do Estado da Paraíba e seus dependentes, dispõe, no art. 19, §1º, que “a pensão por morte do segurado será devida ao menor válido até completar a maioridade civil”.

Observa-se que a lei fala em “maioridade civil”, porém não especificou em qual idade se adquiriria tal condição, cabendo, por isso, a utilização do art. 5º do Novo Código Civil de 2002, o qual estabelece que a “menoridade cessa aos dezoito anos completos”.

Contudo, não obstante tenha o referido diploma reduzido a maioridade de 21 para 18 anos, esta Corte de Justiça entende que a entrada em vigor do *Novel* Código Civil não tem o condão de alterar a maioridade para fins previdenciários, já que as normas que regulam a concessão de tais benefícios constituem regra especial e, por isso, têm aplicação prioritária com relação às regras gerais. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. IMINÊNCIA DE CESSAÇÃO AO COMPLETAR 18 ANOS DE IDADE. CONCESSÃO ATÉ OS 21 ANOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 77 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRINCÍPIO DO ACESSO À EDUCAÇÃO QUE DEVE SE SOBREPOR À NORMA ESTADUAL. PRIVAÇÃO DE ORDEM MATERIAL. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - De acordo com o art. 40, §12, da Constituição Federal, o regime de previdência dos servidores efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará, no que couber, o regime geral previdenciário social. - Embora a capacidade civil tenha sido reduzida para os 18 anos de idade, entendo que não tem o condão de alterar o disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em lei especial. - Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de reconhecer o direito à percepção de pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos de idade, ao dependente de segurado, nos termos do art. 77, §2º, da Lei nº 8.213/91. - Consigne-se, ainda, que os princípios basilares de nosso ordenamento jurídico devem prevalecer sobre as regras e, in casu, que a legislação estadual (Lei nº 7.517/2003) vai de encontro com o princípio do acesso à educação, e até mesmo da dignidade da pessoa humana, já que, com a interrupção da pensão de seu genitor, a impetrante estará desprovida de renda e sem condições de custear a conclusão dos seus estudos, ou mesmo seu sustento, possuindo a verba pretendida caráter alimentar (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00891638020128150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 29-10-2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA QUE COMPLETA 18 ANOS DE IDADE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA LEI Nº 8.213/91, QUE CONSTITUI REGRA ESPECIAL. CONCESSÃO DA ORDEM ALMEJADA. Em se tratando de pedido de pensão por morte, a Lei Estadual nº 8.213/91, por constituir regra previdenciária especial, tem preferência sobre a regra geral do Código Civil, devendo, portanto, ser observado o disposto nos arts. 16, I, e 77, §2º, II, daquela legislação, que prevêm, para o filho do segurado, a concessão do benefício até os 21 vinte e um anos de idade” (TJ/PB, Acórdão do processo nº 99920110010322001, 1ª Seção Especializada Cível, Relª. Desª. Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti, j.em 13/06/2012).

Outrossim, o art. 40, §12, da Constituição Federal, estabelece que o regime de previdência dos servidores efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará, no que couber, o regime geral previdenciário social. É o que se extrai da literalidade do seu texto, *in verbis*:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.”

Nesta perspectiva, tenho que a lei de regência para o caso em testilha é a de nº 8.213/91, que fixa as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes de previdência social, cujo art. 16, inciso I, infratranscrito, dispõe que o filho não emancipado do segurado terá direito à percepção de pensão até a data em que completar 21 (vinte e um) anos de idade. Vejamos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.”

Ademais, o art. 77, §2º, da legislação mencionada estabelece, ao tratar da pensão por morte:

“Art. 77. (...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.”

Dessa forma, vê-se que, apesar de a citada norma ser direcionada aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e, não obstante se saiba que o pai da demandante era servidor efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Estadual, suas disposições, por força do art. 5º da Lei Federal n. 9.717, de 27.11.1998, delimitam os benefícios que são contemplados pelo regime de previdência social do funcionalismo público em geral. É o que se infere da redação do seu texto, abaixo transcrito:

“Art. 5º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.”

Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça:

- MANDADO DE SEGURANÇA e PENSÃO POR MORTE e BENEFICIÁRIOS e CANCELAMENTO EM RAZÃO DA MAIORIDADE e PRIMEIRO IMPETRANTE MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS e APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 16, I, E 77, §2º, II, DA LEI Nº 8.213/91 e SEGUNDO IMPETRANTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE e ART. 19, § 2º, "B", DA LEI Nº 7.517/2003 e NECESSÁRIA PERÍCIA MÉDICA SOBRE A CONSTATAÇÃO DA DOENÇA EM DATA ANTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO e INEXISTÊNCIA DE PROVAS e CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. e **"Os benefícios previdenciários temporários são devidos aos filhos do falecido, antigo integrante do regime, até quando completem 21 anos de idade, ou, acaso inválidos, enquanto perdurar a invalidez, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91."** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20051972020148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. Em 12-11-2014) e "...conforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício..." (AgR no a REsp 3521/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/021, DJe 24/10/2011)".(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005594120158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 02-09-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. LIMITE TEMPORAL. 21 ANOS DE IDADE. LEI Nº 8.213/91. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA

CORTE. DESPROVIMENTO. - À míngua de previsão legal, não se pode estender a pensão temporária para além dos vinte e um anos, salvo se inválido for o beneficiário, enquanto durar a invalidez.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20124522920148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES ,j. em 28-05-2015

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. IMINÊNCIA DE CESSAÇÃO AO COMPLETAR 18 ANOS DE IDADE. CONCESSÃO ATÉ OS 21 ANOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 77 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRINCÍPIO DO ACESSO À EDUCAÇÃO QUE DEVE SE SOBREPOR À NORMA ESTADUAL. PRIVAÇÃO DE ORDEM MATERIAL. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - De acordo com o art. 40, §12, da Constituição Federal, o regime de previdência dos servidores efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará, no que couber, o regime geral previdenciário social. - Embora a capacidade civil tenha sido reduzida para os 18 anos de idade, entendo que não tem o condão de alterar o disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em lei especial. - Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de reconhecer o direito à percepção de pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos de idade, ao dependente de segurado, nos termos do art. 77, §2º, da Lei nº 8.213/91. - Consigne-se, ainda, que os princípios basilares de nosso ordenamento jurídico devem prevalecer sobre as regras e, in casu, que a legislação estadual (Lei nº 7.517/2003) vai de encontro com o princípio do acesso à educação, e até mesmo da dignidade da pessoa humana, já que, com a interrupção da pensão de seu genitor, a impetrante estará desprovida de renda e sem condições de custear a conclusão dos seus estudos, ou mesmo seu sustento, possuindo a verba pretendida caráter alimentar (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00891638020128150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO ,j. em 29-10-2014)

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Janete Maria Ismael da Costa Macedo.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14 – J/06(R)